

O DISCURSO DE ÓDIO: UM OLHAR SOB A ÓTICA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE AS REDES SOCIAIS

Paulo Henrique Rocha Broiano¹
Graziela Filgueira Peixoto²
Sebastião Edilson Rodrigues Gomes³

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo analisar o discurso de ódio e o direito constitucional da liberdade de expressão no contexto das redes sociais. Para isso, procura-se compreender até onde se estende o direito e as garantias que regulamentam o uso e a sociabilidade nos meios sociais virtuais, tendo em vista o crescente número de indivíduos a cometerem crimes abusando da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento. Nesse sentido, este estudo busca identificar as causas que levam as pessoas a adotarem tal postura frente aos outros usuários, verificando ainda as consequências legais de tais ações. Para esse fim, realizou-se uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, fundamentada teoricamente em livros, teses, monografias e artigos científicos. Conclui-se que as redes sociais são um ambiente favorável para a exposição do discurso de ódio, mas as leis brasileiras asseguram e protegem os direitos dos indivíduos, de forma que é necessário usar com prudência a liberdade de expressão no meio virtual.

1157

Palavras-Chave: Discurso de Ódio. Liberdade de Expressão. Redes Sociais.

ABSTRACT: The present article seeks to analyze hate speech and the constitutional right of freedom of speech in the context of social networks. To do so, it seeks to understand how far the right and the guarantees that regulate the use and sociability in virtual social media extend, considering the growing number of individuals committing crimes abusing freedom of expression and free expression of thought. In this sense, this study seeks to identify the causes that lead people to adopt such a posture towards other users, and to verify the legal consequences of such actions. To this end, bibliographic research of qualitative approach was conducted, theoretically based on books, theses, monographs, and scientific articles. The conclusion is that social networks are a favorable environment for the exposure of hate speech, but Brazilian laws ensure and protect the rights of individuals, so that it is necessary to use with caution the freedom of expression in the virtual environment.

Keywords: Hate Speech. Freedom of expression. Social Networks.

¹Graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas – Porto Velho-RO.

²Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São Lucas – Porto Velho-RO.

³Mestre em Direito Público. Especialista em Direito Civil. Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário. Advogado.

INTRODUÇÃO

Com o surgimento e o crescente avanço da tecnologia, a humanidade adquiriu o privilégio de se comunicar em tempo real com qualquer pessoa do mundo. Para isso, basta que ambos tenham acesso a uma rede social comum. A título de exemplo, podemos citar o WhatsApp, Facebook, Twitter, Telegram, Instagram e muitas outras plataformas que aproximam internautas.

Apesar da facilidade de comunicação e exposição de pensamentos a longa distância, a possibilidade de anonimato e as circunstâncias da realidade virtual trouxeram a ideia de que a internet é uma “terra sem lei”, onde até mesmo o bom senso moral está posto de lado. Partindo desse pressuposto, faz-se necessário o entendimento das relações sociais no âmbito virtual. Desse modo, esta pesquisa procura analisar o discurso de ódio e a garantia constitucional da liberdade de expressão no contexto das redes sociais.

Dentro desse contexto de excesso de liberdade nas redes sociais, tanto para exaltar quanto para prejudicar o outro, surge a problemática que embasa esta pesquisa: até onde vai a liberdade de expressão garantida pela atual constituição brasileira?

Quando um usuário faz comentários em redes sociais, sejam eles positivos ou negativos, pressupõe-se que há intencionalidade a menos que esteja agindo por coação, visto que tais ações necessitam de planejamento e execução. Nesse sentido, partimos da hipótese de que a internet potencializou o que já havia dentro das pessoas, permitindo que elas passassem a exteriorizar seus pensamentos com mais frequência, haja vista a sensação de proximidade para com o outro (OMMATI, 2021, p. 40).

É preciso salientar, no entanto, que essa realidade pode conduzir o indivíduo ao erro, visto que há leis e princípios constitucionais que limitam a liberdade de expor os pensamentos de maneira desregrada. A liberdade de expressão não é um direito absoluto.

Nesse viés, definiu-se como objetivo geral desta pesquisa o entendimento dos limites da liberdade de expressão garantida pela atual Constituição Federal no âmbito das redes sociais. Para isso, o estudo norteou-se a partir dos seguintes objetivos específicos: pesquisar e expender a manifestação do discurso de ódio em redes sociais; analisar a garantia constitucional da liberdade de expressão; estabelecer um paralelo entre discurso de ódio e liberdade de expressão nas redes sociais.

A pesquisa justifica-se pela necessidade da compreensão social acerca dos limites da liberdade de expressão, questão fundamental para a harmonia da democracia no país, visto

que atualmente surgem várias discussões a respeito do direito da manifestação do pensamento amparado na constituição brasileira de 1988.

Além disso, também é de suma importância abordar a vertente do discurso de ódio por meio de uma análise fundamentada no correto entendimento da legislação vigente, tendo em vista que o não entendimento íntegro da interpretação das leis a respeito do tema proposto pode acarretar em crimes.

Desse modo, a análise que resultou neste artigo contou como métodos empregados a abordagem qualitativa, classificando-se em pesquisa de natureza básica exploratória. Para o desenvolvimento do estudo, adotou-se como procedimento técnico a revisão bibliográfica.

A lei 12.965 de 2014 é tida como arcabouço legal, estabelecendo os princípios, garantias, direitos e deveres referentes ao uso da internet no Brasil. Catalogam-se também, em seus primeiros artigos em suma 1º, 2º e 3º, as garantias da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento como princípios norteadores baseados na Constituição Federal de 1988.

Dito isto, a própria Constituição Federal serviu como base para a fundamentação teórica, tendo em vista que ela regulamenta a boa vivência em sociedade como um todo e, para tanto, relaciona em seu artigo 5º nos incisos IV, VI, IX, XII..., a respeito da liberdade, em todos os seus modos.

1159

Esta pesquisa também fundamenta-se nos resultados das pesquisas de Ommati (2021), que contempla as discussões mais atuais sobre a liberdade de expressão e o discurso de ódio tal como estabelecidos na Constituição de 1988; MeyerPflug (2019), que traz o conceito e explana as liberdades sociais demonstrando o avanço da liberdade de expressão no Brasil em paralelo com outros países e os limites estabelecidos; e Castells (2017), que discorre sobre a história do avanço da internet e o apoderamento da sociedade nesse meio, bem como a aculturação e o comportamento dos indivíduos.

Para a realização deste estudo, o trabalho foi organizado a partir das seguintes seções: na primeira, expõe-se a análise do processo de desenvolvimento da liberdade de expressão e o discurso de ódio frente às diferenças étnicas e sociais, essencial para a compreensão do contexto em que demonstra a diferença de comportamento nos meios, identificando sua origem e estabelecendo seu conceito e características; na segunda seção, apresentam-se as mais variadas formas de compreensão do fenômeno, com a finalidade de atribuir ao debate respaldo teórico; na última seção, pontuam-se os principais desdobramentos, dentre os quais destaca-se o confronto da liberdade de expressão e o discurso de ódio nas redes sociais.

Na contemporaneidade, a internet tem servido como palco, sendo utilizada sobretudo através das redes sociais. A facilidade no acesso é tamanha que surge um mundo paralelo, mas totalmente regularizado por princípios e leis que em alguns casos chegam a ser mais severas do que fora do mundo virtual.

Como demonstração inequívoca disso, há a lei do Marco Civil da Internet (lei 12.965, de 2014), que tem inserido no seu artigo 1º a seguinte menção: “Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria” vista (OMMATI, 2021, p. 45).

Nestes termos, será abordada a seguir a análise do discurso de ódio e da garantia constitucional da liberdade de expressão nas redes sociais.

1 O DISCURSO DE ÓDIO

Inicialmente, será apresentada uma discussão acerca do discurso de ódio sob a ótica dos direitos e princípios fundamentais na liberdade de expressão, considerando-se ainda a defesa da dignidade humana. Para isso, observa-se inicialmente os discursos proferidos enquanto manifestações que atacam ou incitam ódio contra determinados grupos de pessoas, sendo eles baseados principalmente em raça, cor e gênero.

1160

O discurso de ódio é uma representação da intolerância contra indivíduos, não se restringindo apenas a grupos, faixa etária ou sexo. Tal discurso revela-se a partir da exteriorização de preconceitos internos, alheios às particularidades e diferenças de cada ser.

Os indivíduos que praticam o discurso de ódio possuem aversão a quem não se sujeita às mesmas regras, crenças e perfil. A partir da não aceitação do outro, tais indivíduos exteriorizam, verbalmente ou não, seus pontos de vista (OMMATI, 2021, p. 45).

Comumente, seus posicionamentos controversos são manifestos de forma grosseira, desrespeitosa e até mesmo criminosa, ignorando os dispositivos universais e sobretudo os constitucionais dispostos principalmente no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, manifestando que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

É preciso salientar, no entanto, que a simples menção de dispositivos constitucionais faz pouco ou nenhum efeito no seio social. Ainda que o conhecimento das leis seja livre e de fácil acesso, o discurso de ódio permanece sendo disseminado repetidamente.

Para Brugger (2017, p. 112) e Perrone e Pfitsher (2017, p. 41), o discurso de ódio se configura como palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, podendo ser ainda algo que tenha a capacidade de instigar à violência, ódio ou discriminação contra as pessoas.

Dessa forma, tal discurso transforma-se evidentemente em uma arma verbal, pois afeta diretamente a vida do outro. Nesse sentido, Silva (2019, p. 33) relata que “quando uma pessoa dirige um discurso de ódio a outra, a dignidade é vulnerada em sua dimensão intersubjetiva, tendo em vista o respeito que cada ser humano deve ao outro.”

Sob essa perspectiva, salienta-se que embora o discurso seja direcionado a uma pessoa específica, no ambiente social real ou virtual, o alvo da disseminação gratuita de ódio não é o único afetado. As consequências de tais atitudes desencadeiam uma série de danos gravosos tanto para quem sofre diretamente como para quem se identifica como integrante de determinada causa ou classe atingida. Uma vez publicada ou propagada a informação ou conteúdo na internet, este pode ter alcance a nível mundial, sendo impossível precisar quem teve ou não acesso ao conteúdo. Nesse sentido, Silva afirmam que:

[...] no caso do discurso odioso, vai-se além: é atacada a dignidade de todo um grupo social, não apenas a de um indivíduo. Mesmo que este indivíduo tenha sido diretamente atingido, aqueles que compartilham a característica ensejadora da discriminação, ao entrarem em contato com o discurso odioso, compartilham a situação de violação. Produz-se o que se chama de vitimização difusa. Não se afigura possível distinguir quem, nominal e numericamente, são as vítimas (SILVA, 2019, p. 33).

1161

De acordo com Silva (2019, p. 44) “desse modo, observa-se que a propagação de qualquer informação no meio virtual, ambiente este que destaca uma comunidade de culturas pode suscitar ações diversas de outros grupos, que por sua vez podem praticar o bem ou o mal.” Partindo desse princípio, fica evidente que a ocorrência destas ações problematiza ainda mais o discurso odioso disseminado em redes sociais, dado que o alvo torna-se generalizado e assim não apenas um indivíduo pode se sentir ofendido, mas também todo um grupo, classe ou raça de pessoas.

Nesse cenário, revoltas sociais e até mesmo doenças mentais, como a depressão e a ansiedade, podem surgir em razão das ofensas e sentimentos de exclusão perante a sociedade. Em casos extremos, as pessoas podem inclusive ser incitadas a cometerem crimes.

Como exemplos de grupos e raças que viveram e vivem uma luta diária contra o ódio, estão os LGBTQ+, os povos de determinadas regiões, como no Nordeste do Brasil, ou até mesmo países como a China, em voga agora em razão da proveniência do vírus da Covid-19, entre outros. De maneira mais agressiva e explícita, há ainda a perseguição dos nazistas

aos judeus, povo que sofreu uma dizimação em massa. O regime escravocrata também é um exemplo fiel da ideologia de superioridade racial (ZOUZEIN, 2020, p. 54).

Nessa perspectiva, verifica-se que o discurso de ódio se constitui primordialmente por dois meios: segregação e exteriorização. Isto é, há uma manifestação segregacionista fundamentada nos termos da superioridade, que se configura como um polo ativo, e na inferioridade, que se manifesta por quem é atingido no polo passivo. A manifestação passa a acontecer quando é dada a conhecer por outrem que não necessariamente o próprio autor.

Para Pfitsher (2017, p. 41), “Todavia, o discurso de ódio é um óbice intrínseco à discussão dos limites da liberdade de expressão.” Cifrando-se na exposição de palavras, gestos ou qualquer outra manifestação de sentido que intente ou incentive a discriminação social, racial ou religiosa em relação a grupos específicos, na maioria das vezes característico dos grupos sociais pequenos, o discurso de ódio contribui para a limitação de direitos.

Nesse viés, o efeito “emudecedor”, que silencia, pode direcionar os grupos minoritários a deixarem de ocupar espaço de participação em diversos meios sociais e culturais, “contribuindo, com isso, para diminuir a autoridade e a própria atuação das vítimas nos debates na sociedade civil (...)” (ZOUZEIN, 2020, p. 56).

Em um país democrático como o Brasil, torna-se possível a livre manifestação do pensamento, desde que haja harmonia e razoabilidade. É estabelecido, assim, uma linha tênue entre a liberdade para exteriorizar o que se pensa e o respeito aos direitos do outro indivíduo, pois o direito de um não pode violar o direito de outro, para que não haja desarmonia (SANTOS, 2018, p. 31). Sob esse viés, o discurso de ódio é uma forma de manifestação de intolerância, enquanto a livre manifestação do pensamento é um fator de primordial importância para o bom funcionamento da democracia.

No meio social, verifica-se que ocorre uma distinção imperiosa entre a livre manifestação do pensamento e a liberdade de pensamento. Nesse viés, Masson (2017, p. 29) “destaca que toda pessoa dotada com algum, ainda que mínimo, grau de discernimento mental, possui a liberdade de pensamento.” A concordância da proposição aufere forma na lógica, pois ainda que o Estado estabeleça normas e regras que limitam o indivíduo acerca desta ou daquela ação, é impossível que venha alcançar o íntimo de cada ser.

Nesse sentido, o juízo particular ou pensamento de cada ser humano é livre e secreto de tal forma que é impossível a quem quer que seja a eles ter acesso. Por outro ângulo, a liberdade que o indivíduo tem de manifestar o pensamento resguardado no íntimo é passível

de ter restrições em Estados cuja organização política e social mantenha apontamentos de autoritarismo.

Como forma de manifestação do pensamento, o discurso de ódio envolve-se no debate acerca da regulamentação, proibição ou proteção, por se tratar de um direito de liberdade do pensamento elencado no rol de Direitos e Garantias Fundamentais estampados na Constituição Federal de 1988, especificamente no 8 capítulo que trata Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em seu art. 5º, inciso IV, que diz ser livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988). Este trecho do texto constitucional confirma a ampla liberdade que possuímos para exprimir nossas opiniões, ideias e crenças (LENZA, 2018, p. 71).

Nesse sentido, Fachin (2019, p. 249) confirma que “a liberdade de manifestação de pensamento assegura o direito de dissentir”.

Dessa maneira, tem-se que o texto constitucional garante a arbitrariedade de ideias de diversas formas concebíveis, podendo ser efetivamente manifestadas por meio da fala, de ilustrações, gestos, programas televisivos, peças de teatro, livros, dentre outras possibilidades. Na mesma linha de raciocínio, é cabível declarar, como bem lembrou Mendes (2018, p. 30), “que a liberdade alcança até mesmo o direito de não manifestar posição acerca de qualquer tema.”

1163

No entanto, é relevante salientar que no próprio inciso IV do artigo 5º da aludida Constituição Federal de 1988 há a possibilidade de vedação ao anonimato, pois pode-se manifestar os pensamentos da maneira que quiser, podendo discordar de qualquer pessoa, contanto que os direitos alheios não sejam feridos.

Nesse diapasão, nota-se o inciso supracitado do referido artigo, em que o constituinte no texto expresso, fechando a seção com um aviso importante, afirma que quem expressa sua opinião precisa se identificar, eliminar a possibilidade de anonimato e evitar possíveis processos excessivos.

Sobre isso, Fernandes (2018, p. 56) “declara que a liberdade de pensamento é assegurada pela Constituição, mas o anonimato é proibido, visto que é necessário conceder ao sujeito o direito de resposta, que por sua vez deve ser proporcional ao agravo. “

Ademais, se a Constituição assegura a liberdade para exteriorizar o quanto subjetivamente se pensa, ela mesma prevê, com vistas a assegurar a execução de outros direitos fundamentais de mesma importância (como a honra objetiva e subjetiva), a proibição do anonimato. Assim,

O que a Constituição não resguarda é o anonimato da manifestação. Isso porque, eventualmente, no exercício dessa faculdade, o sujeito pode agir abusivamente e ferir direitos de outrem (honra ou imagem, por exemplo), ou até mesmo cometer um ilícito penal, casos em que sua identidade será imprescindível para viabilizar a responsabilização aplicável à hipótese (MASSON, 2017, p. 39).

Desse modo, percebe-se a regulamentação do direito de liberdade, visto que se deve ter responsabilidade com os atos cometidos, não sendo, portanto, todos livres no conteúdo ou forma de proferir palavras no meio social. Silva *et al.* (2017, p. 45) e Meyer-Plufg (2009) relatam que embora cada cidadão possua a liberdade de expressar suas ideias, sejam elas quais forem, sem que haja qualquer restrição ou ameaça por parte do Estado ou da sociedade, como um direito individual, a liberdade de expressão não é um direito absoluto.

Nesse sentido, há restrições e regulamentações para o convívio no ambiente virtual, sendo proibida a utilização do discurso de ódio como forma de liberdade de expressão (ROCHA, 2017, p. 56).

Todavia, desse contexto se extrai a importância da liberdade de pensamento para a busca do avanço e progresso do pensamento coletivo e, em especial, a vedação à censura prévia. De acordo com Magalhães, (2021, p. 56) “É necessário que determinadas correntes de pensamento, ainda que postas de forma dúbia, venham a público, seja para corroborar a noção de que são de fato equivocadas, seja para levar ao exame social as partes positivas de um dado pensamento.”

1164

Nessa perspectiva, alega-se a impossibilidade de um indivíduo estar certo o tempo todo, sobre todos os assuntos, da mesma forma que é impossível que alguém erre ininterruptamente. Corroborar-se a ideia de que a sociedade não deve se tornar unicamente intimidada pela lei, resultando no que seria um acovardamento do posicionamento público por medo de punição.

Contudo, deve-se observar o respeito e a empatia, tendo ciência que se estabelece como regulamentação a manifestação de pensamento por meio de discurso de ódio e os direitos e garantias constitucionais como princípios basilares que protegem os cidadãos (SANTOS, 2018, p. 34).

A título de exemplo, observa-se o direito à intimidade e à dignidade do ser humano, que não podem ser violadas. Descaracteriza-se, assim, o pensamento popular que considera o ambiente sociovirtual como uma “terra sem leis”.

2 LIBERDADE EM UM CONCEITO MAIS AMPLO

Na contemporaneidade, a difusão social de ideias, pensamentos, crenças, opiniões,

juízos de valor, fatos e notícias recebe várias designações em doutrina, jurisprudência e legislação. Exemplificativamente, pode-se citar a liberdade de pensamento, liberdade de palavra, liberdade de opinião, liberdade de consciência, liberdade de expressão, liberdade de imprensa, liberdade de expressão e informação, direito à informação, liberdade de informação jornalística, direito de comunicação, liberdade de manifestação do pensamento e da informação, dentre muitas outras (MAGALHÃES, 2021, p. 56).

Apesar de tamanha abrangência, algumas teorias definem a liberdade como opressão ou resistência à coerção do poder. O conceito de liberdade é visto sob uma perspectiva negativa porque nega a autoridade.

Existem três tipos de liberdade: A primeira é o tipo “ser livre de,” uma liberdade das restrições da sociedade. A segunda é “ser livre para”, uma liberdade para fazer o que queremos fazer. A terceira é “ser livre para ser”, uma liberdade não apenas para fazer o que queremos, mas para sermos quem temos que ser (MAGALHÃES, 2021, p. 56).

Outra teoria, no entanto, está tentando remodelar o significado do conceito: quem participa do poder é livre. Ambas têm o erro de definir a liberdade pela autoridade. É preciso ressaltar, assim, que a liberdade se opõe ao autoritarismo e à transformação da autoridade.

Tal ressalva não se aplica à autoridade legítima. Nessas circunstâncias, o termo liberdade pressupõe limites claros, mas passíveis de críticas construtivas. Sob esse viés, a própria liberdade pode ser reavaliada e readequada a qualquer tempo e momento, estando ela mesma sempre vinculada ao contexto social, político, econômico e cultural do indivíduo.

No que corresponde ao processo político, a liberdade civil ou individual é o exercício de sua cidadania dentro dos limites da lei e respeitando os direitos de seus pares. No que tange à ética, liberdade é o direito de agir de modo livre, independentemente de qualquer determinação externa.

Segundo Laski (1958, pg. 89) “isso ocorre porque a autoridade é tão essencial para a ordem social a verdadeira condição da liberdade quanto necessária para o desenvolvimento do indivíduo.” O grande desafio, nesse caso, é conseguir equilibrar liberdade e autoridade, para que o cidadão médio sinta que tem as áreas necessárias para expressar perfeitamente sua personalidade. Destaca-se ainda que não é correta a definição de liberdade como ausência de coação.

Dessa forma, Laski (1958, pg. 123) afirma que “a liberdade é definida na civilização moderna como a falta de coerção sobre a existência de condições sociais, que são uma garantia necessária do bem-estar individual.” Essa é uma boa definição, mas a “falta de coerção” sugere certas implicações negativas. O conceito de liberdade deve ser expresso de

modo a ressaltar a capacidade humana de agir pelo mais alto desenvolvimento de sua personalidade o que, em suma, significa lutar pela felicidade.

De acordo com Magalhães, (2021, p. 56) “Assim, entende-se que o conceito de liberdade reside na possibilidade de ajuste consciente dos meios necessários para alcançar o bem-estar individual.” Nestes termos, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários para a ideia de liberdade, que se configura como o poder de agir sem deixar de ser uma resistência à opressão.

Não é dirigido, mas busca o bem-estar individual, subjetivo e acidental, e acaba harmonizando a liberdade com a consciência de cada indivíduo, beneficiando também o agente. De acordo com Rawls (1997, p. 240):

O assinalado aspecto histórico denota que a liberdade consiste, em suma, num processo dinâmico de liberação do homem de vários obstáculos que se antepõem à realização de sua personalidade: obstáculos naturais, econômicos, sociais e políticos. Entre os obstáculos ao gozo da liberdade, conta-se a incapacidade de tirar proveito das possibilidades oferecidas que resulta da pobreza, da ignorância e, de um modo geral, da falta de meios.

Atualmente, é dever do Estado promover a libertação do ser humano em todos esses obstáculos, por meio dos quais se conjugam autoridade e liberdade. García- Pelayo escreve que:

A experiência histórica tem mostrado que não é o Estado o único que oprime o desenvolvimento da personalidade, que não é a única entidade que impõe relações coativas de convivência, e que as mesmas liberdades liberais estão condicionadas em sua realização a situações e poderes extra estatais” (SILVA, 2019, p. 34).

Magalhães (2018, p. 34) “destaca que a liberdade de expressão pode ser entendida como mais direitos do que um conjunto de direitos relacionados à liberdade de comunicação.” Quando existem diferentes formas de expressão humana, o direito à liberdade de expressão resume as várias liberdades básicas que devem ser garantidas em conjunto para garantir a liberdade de expressão em sentido pleno. Para Silva (2019, p. 47):

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220a 224 da Constituição.

Assim, supõe-se que existam outros direitos relacionados à liberdade de expressão, como o direito de saber e fornecer informações, o direito de resposta, o direito de resposta política, a liberdade de reunião e a liberdade de religião. Nesse contexto, o conceito de liberdade de expressão precisa ser definido da forma mais ampla possível, garantindo o exercício dos direitos.

Destaca-se ainda as ideias de Fernandes (2018, p. 59) sobre o direito fundamental de

liberdade de expressão:

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito, a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária devém axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antisemitismo, apologia ao crime etc...).

Sob essa perspectiva, a liberdade é vista como um princípio, considerando-se que mesmo sua proteção sendo fundamental para a emancipação social e individual, a garantia não impõe quaisquer outros direitos. Conforme mencionado anteriormente, a liberdade de expressão, como qualquer outro direito fundamental, está de acordo com o alcance da Constituição e limita as consequências do conflito com outros direitos considerados essenciais.

Para reconhecer os limites do direito à liberdade de expressão, é importante primeiro compreender a finalidade da coesão do ordenamento jurídico para permitir a coexistência de direitos aparentemente fundados. Dessa forma, a proteção constitucional de um direito não pode ser justificada pela impossibilidade de limitar o abuso de seu exercício se envolver a violação de outro direito fundamental.

1167

A ideia de liberdade tem se difundido há muito tempo na história do mundo, em razão de fazer parte da complexidade intrínseca aos seres humanos: indivíduos pensantes e capazes de realizar diversos procedimentos com a simples vontade. Nessa perspectiva, Japiassú e Marcondes afirmam que:

A liberdade consiste unicamente em que, ao afirmar ou negar, realizar ou enviar o que o entendimento nos prescreve, agimos de modo a sentir que, em nenhum momento, qualquer outra força exterior nos constrange. (JAPIASSÚ; MARCONDES, 2017, p. 163).

Historicamente, pode-se compreender que a liberdade de expressão é um dos direitos mais preciosos para o homem, tendo se tornado tema recorrente no constitucionalismo desde o século XVIII.

De acordo com Cruz, (2017, p. 77) Embora originalmente prevista no *Bill of Rights* inglês, “o principal marco de seu estabelecimento no discurso dos direitos foi a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, editada na França no princípio da revolução francesa em 1789. Os artigos 10 e 11 da declaração confirmam:”

Art. 10.^o Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei; Art. 11.^o A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais

preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei (CRUZ, 2017, p. 77).

Ser livre remete ao entendimento de fazer o que bem entender ao seu bel- prazer. No entanto, com a necessidade de ser livre que é intrínseca à qualidade de ser humano, houve a necessidade da construção de princípios fundamentais para a regulamentação e disponibilidade deste direito.

Como pontapé para a regulamentação contra restrições à liberdade, sobretudo a de expressão, dispôs a ONU na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ONU, 1948).

Seguindo este modelo, a Constituição Federal Brasileira de 1988 adotou o artigo supracitado e dispôs em seu artigo 5º nos incisos IV, VI, IX, XII..., sobre o direito fundamental da liberdade, quer seja de crença, consciência, pensamento ou associação.

Dessa forma, pode-se evidenciar que o constituinte em todo o tempo se preocupou com a liberdade individual e coletiva do ser; apesar disso, viu-se na obrigação de regular a liberdade do ser humano, pois nesta senda ponderava Meyer-Pflug (2019, p. 99) que:

[...] o grande desafio que se apresenta para o Estado e para a própria sociedade é permitir a liberdade de expressão sem que isso possa gerar um estado de intolerância, ou acarrete prejuízos irreparáveis para a dignidade da pessoa humana e também para a igualdade.

Sendo assim, tornou-se necessária a imposição de regulamentação nas leis, a fim de impedir ou ao menos reduzir a sensação de liberdade sem responsabilidade social. Ainda que a liberdade de expressão se qualifique como um direito garantido, a Constituição brasileira aborda o não ferimento ao limite da liberdade do outro, elencado em seu inciso X do art. 5º.

No que diz respeito às determinações, dentre elas se vê a inviolabilidade à intimidade, privacidade, honra e imagem de outrem. Dessa forma, dispõe, não se pode usar o argumento da liberdade de expressão para ferir outros direitos garantidos (CARVALHO, 2019, p. 56).

A importância da regulamentação da liberdade de expressão, não podendo ser, a grosso modo, “gratuita”, trouxe uma ideia mais respeitável ao convívio social. Todavia, sucedeu-se o advento da internet com os meios de comunicações difusoras de ideias e pensamentos as conhecidas “redes sociais” sendo, portanto, “um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global” (CASTELLS, 2017, p. 18).

Segundo Fernandes (2017, p. 67),

O direito à liberdade de expressão inclui tanto a possibilidade de livre manifestação de ideias quanto o direito à inércia e ao silêncio, no que diz respeito aos pensamentos individuais sobre determinados assuntos.” Afirmar ainda que “se deve lembrar que o direito ao silêncio permanece no direito à liberdade de expressão.” Além disso, seus proprietários não podem ser forçados por indivíduos ou nações a expressar ou deixar de expressar suas opiniões contra a própria vontade.

Nesse sentido, a proteção do direito à liberdade de expressão é a base do Estado de Direito da Constituição, e o grau de esforço realizado para garantir a validade desse direito fundamental é a qualidade da democracia. Por exemplo, é mais provável que o direito penal de um estado democrático se abstenha de criminalizar do que criminalizar o crime de opinião. Partindo deste princípio, surge o ambiente virtual como uma “terra sem leis”, novamente trazendo a discussão do princípio da liberdade de expressão outrora discutido.

3 REDES SOCIAIS COMO PLATAFORMAS DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

Com a atual modernidade em que se vive, o direito de as pessoas manifestarem seus pensamentos, assim como suas opiniões, é um dos valores mais importantes para o Direito. Nesse viés, o indivíduo tem a opção de escolher as alternativas e a forma como deve se manifestar diante de determinada situação ou objeto.

1169

Conforme Fernandes, (2018 p. 67) “Em síntese, na contemporaneidade existem inúmeros meios de comunicação por meio dos quais as pessoas podem estar, direta ou indiretamente, se comunicando o tempo todo.” Assim, no campo jurídico entende-se que a liberdade de expressão representa o poder que o indivíduo tem para manifestar seus pensamentos de forma que não venha prejudicar a imagem do outro.

Para Moura, (2019, p. 14) “Quando o sujeito consegue expressar livremente sua opinião, termina por contribuir para o processo de desenvolvimento do ser humano.” Nesse ínterim, um dos meios de comunicação que vem se desenvolvendo continuamente são as tecnologias, que por sua vez fornecem um novo panorama para o desenrolar da liberdade contratual.

Dessa forma, a internet é vista como uma ferramenta tecnológica que permite à sociedade a livre expressão de sentimentos, angústias, medos e opiniões, sejam elas construtivas ou não.

Além disso, a internet também tem contribuído para moldar as novas formas comportamentais do homem, visto que atualmente inúmeros fatos são compactuados através da mesma. A título de exemplo, encontram-se as contratações a distância, que podem

ser conduzidas por meios eletrônicos, sem a presença física dos contratantes no mesmo local (BAPTISTELA; MAGDA, 2018, p. 45).

Nesse prisma, a quantidade de imagens e informações que são espalhadas no Brasil pela internet vem provocando mudanças no desenvolvimento da sociedade. Conforme Moura, (2019 p. 14) “Até mesmo o comportamento vem sendo moldado, pois a manifestação do pensamento está exposta no artigo 5, IV da CRFB/88, e garante que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Tais circunstâncias permitem que alguns indivíduos ajam imprudentemente, falando tudo que pensam ou acreditam que devem verbalizar.

Diante disso, é necessário garantir a liberdade de expressão e assegurar o direito de resposta. Todavia, a abrangência da internet, assim como a não existência de fronteiras no mundo cibernético, torna esta uma tarefa desafiadora. A internet não está regida apenas por uma única jurisdição, mas por diversas. Conforme Cruz (2021, p. 110):

A liberdade de expressão não representa um direito fundamental absoluto. Deve ceder em casos de prevalência de outros direitos fundamentais, especialmente quando o Estado incorporar a proteção normativa de garantias que podem ser atingidas pelo exercício irresponsável da liberdade de expressão. São exemplos de limites ao exercício da liberdade de expressão os crimes contra a honra, por exemplo. Não se pode invocar o direito de dizer qualquer conteúdo, já que há conteúdos que podem atingir a dimensão moral das pessoas e propagar uma imagem equivocada a seu respeito.

1170

No entanto, a liberdade de expressão é fundamental, tendo em vista que o ser humano tende a se comunicar e trocar ideias a todo tempo como forma de evolução pessoal, profissional, intelectual e emocional, levando o indivíduo a desenvolver o raciocínio e o senso próprio em assuntos particulares. Vale ressaltar também que o direito à manifestação possui algumas limitações, como bem retratadas na Constituição Federal. Sendo assim, Lenza (2018, p. 1116-1117) enfatiza que

A Constituição assegurou a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Caso durante a manifestação do pensamento se cause dano material, moral ou à imagem, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização.

Assim, quando o indivíduo ultrapassa o chamado de liberdade de expressão, alguns casos podem gerar crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), gerando responsabilidade para ele.

Com a crescente inovação das tecnologias, o mundo tecnológico se encontra em constante transformação. A cada dia, novas formas de comunicação e expressões surgem, contribuindo para a integralização social. Nesse sentido, o sociólogo Thompson (2018, p. 77) explica que:

Com o desenvolvimento dos meios de comunicação, a interação se dissociado ambiente físico, de tal maneira que os indivíduos podem interagir uns com outros ainda que não partilhem do mesmo ambiente espaço-temporal. O uso dos meios de comunicação proporciona assim novas formas de interação que se estendem no espaço (e talvez também no tempo), e que oferecem um leque de características que as diferenciam das interações face a face.

Observa-se que, diante do cenário virtual, as facilidades de acesso e a possibilidade de uma comunicação mais rápida implicam na necessidade de estar conectado. Nessa nova realidade, as pessoas se relacionam e se comunicam com outros indivíduos sem que seja necessário o contato físico. Além disso, a internet também permite o maior número de informação em um pequeno período de tempo, o que garante uma maior comodidade e sensação de conforto com proximidade entre os usuários (BAPTISTELA; MAGDA, 2018, p. 45).

Em contrapartida, é importante destacar que o uso das redes sociais também tem gerado grandes desafios em relação à liberdade de expressão, visto que a internet tem sido o principal meio de comunicação da atualidade. O controle legal, nessa ótica, fica reduzido em um ambiente que propicia a fácil propagação de informações, podendo estas representarem discursos de ódio sobre outras pessoas.

Portanto, é importante frisar que o uso da internet, quando feito corretamente, pode ser um ótimo instrumento tecnológico para facilitar as relações interpessoais dos usuários, assim como a troca de informação. Entretanto, se usado de forma incorreta, pode levar o indivíduo a vários danos e prejuízos.

Discutido anteriormente em outros tópicos, pode-se observar a evolução da internet em todos os seus departamentos, sobretudo na criação de redes sociais como facilitação de comunicação. Além disso, é nítido o seu uso enquanto meio alternativo de trabalho, sendo capaz de gerar empregos ou impulsionar negócios.

Nessa perspectiva, observa-se a criação de um novo mundo. A ele, atribui-se o fenômeno da “liberdade informática”, que está diretamente relacionada ao desenvolvimento democrático das sociedades contemporâneas (ROCHA, 2017, p. 55). Sendo assim, torna-se relevante analisar o desenvolvimento social e a modernização da sociedade em qualquer meio de inserção.

De acordo com Andrade, (2021, p. 56) “Desse modo, o discurso de ódio, seja ele perpetrado em redes sociais, seja lançado através de outros meios guarda íntima conexão com um dos temas mais centrais do novo contexto jurídico alçado pela Constituição Federal de 1988.” Cuida-se do princípio da dignidade da pessoa humana, ao redor do qual gravitam

toda a gamade direitos e garantias individuais e sociais lançadas no texto constitucional.

Cabe ressaltar que as redes sociais em si existem desde o princípio para serem vistas como um agrupamento de pessoas ou organizações cuja finalidade comum é estabelecer relacionamentos e discutir assuntos de interesse (DENZIN, 2017, p. 56). O que se vê agora, portanto, é o produto da evolução social e da readaptação aos meios.

Com o passar do tempo, surgiram o conforto com os meios virtuais e uma percepção de novo mundo, sem leis ou regras, no qual um grande número de pessoas sente-se livre para cometer atos desrespeitosos e até mesmo criminosos por anonimato. Segundo Santos (2018, p. 34), “a sensação de impunidade acompanhada da possibilidade de anonimato são condições que servem de fomento a tais ações.” Em razão disso, a internet e as redes sociais transformaram-se em um palanque, não somente para os anônimos, mas também para os retraídos, que por sua vez perdem o pudor e a sensatez nas relações sociais. Em consequência disso:

[...] criam um ambiente que reforça o preconceito, mesmo entre indivíduos equilibrados que provavelmente nunca chegariam ao ponto de expressarem-se de forma violenta contra minorias. A repetição de afirmações como a de que os judeus são traiçoeiros, os índios são preguiçosos ou de que os homossexuais masculinos são fúteis e devassos, acaba afetando a percepção que a maioria das pessoas têm dos integrantes destes grupos, reforçando estigmas e estereótipos negativos e estimulando discriminações (SARMENTO, 2018, p. 42).

Diante de tais ações, além de serem praticados crimes na esfera civil ou penal, também surge um mundo doente, no qual se busca desrespeitar e injuriar indivíduos ou grupos de pessoas de forma vil, impelindo a mais violência. Por esse viés, a intolerância surge em razão da desqualificação das pessoas, no que diz respeito à aceitação de diferenças, tanto físicas quanto ideológicas.

Sendo assim, torna-se clara a importância e precisão da regulamentação dos meios comunicativos no ambiente virtual, a fim de que se possa reduzir os desrespeitos e os crimes nas redes sociais além, é nítido, de servir como parâmetro para entender os limites da utilização de palavras e postagens que não ofendam os direitos de outrem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho pretendeu analisar o discurso de ódio e a garantia constitucional da liberdade de expressão no contexto das redes sociais, para compreender até onde pode se dispor desta liberdade no ambiente virtual sem que se atinja os direitos de outrem através do discurso de ódio. Para tanto, utilizou-se uma abordagem qualitativa, realizando-se uma pesquisa de natureza básica exploratória. Para o desenvolvimento do estudo, adotou-se a

revisão bibliográfica como procedimento técnico.

Com o objetivo de compreender os limites da liberdade de expressão garantida pela atual Constituição Federal no âmbito das redes sociais, definiram-se três objetivos específicos. O primeiro consistiu em pesquisar e expender a manifestação do discurso de ódio em redes sociais. Nesse quesito, verificou-se que as pessoas compreendem que o ambiente virtual não tem regulamentação ou, quando tem, esta não é de grande relevância.

O segundo objetivo teve como enfoque a análise da garantia constitucional da liberdade de expressão. Nesse ponto, ficou claro que há leis e regulamentações constitucionais que regulamentam a liberdade de expressão, desqualificando-a enquanto direito absoluto e demonstrando, assim, que o ambiente virtual não é uma “terra sem leis”.

Já o terceiro objetivo fundamentou-se em um paralelo entre discurso de ódio e liberdade de expressão nas redes sociais. Nesse ínterim, observou-se que as pessoas têm mais facilidade para exteriorizar seus pensamentos, sejam eles positivos ou negativos, no ambiente virtual, o que pode causar uma problematização em massa devido ao alto alcance da rede global de internet.

Com isso, a hipótese do trabalho foi confirmada. Com o advento da internet, os indivíduos passaram a exteriorizar suas percepções internas de forma mais intensa, haja vista a sensação de proximidade para com o outro. A rapidez de comunicação e a capacidade de conexão com qualquer sujeito em qualquer parte do mundo via *wi-fi* favorece tal cenário.

Sendo assim, chega-se à conclusão de que a liberdade de expressão tem regulamentações necessárias para o bom funcionamento da harmonia em sociedade, delineando os limites da utilização virtual como forma de manifestação do pensamento. É necessário, portanto, que o ambiente virtual seja usado com cautela, sem ferir os direitos de outrem, os quais estão estabelecidos no ordenamento pátrio e em seus respectivos códigos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Marcelo; PISCHETOLA, Magda. O discurso de ódio nas mídias sociais: a diferença como letramento midiático e informacional na aprendizagem. **Revista e-Curriculum**, v. 14, n. 4, 2021.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nações Unidas. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao067.htm>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BAPTISTELA, Tiago; MAGDA, Claudete Calderan Caldas. O discurso de ódio nas redes sociais contra migrantes internacionais: liberdade de expressão ou violação da dignidade da

pessoa humana. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 22 mar. 2023.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRUGGER, W. Proibição ou Proteção do Discurso de Ódio? Algumas observações sobre o Direito Alemão e o Americano. **Direito Público**. [S.l.], v.12, n.35, 2017.

CARVALHO, Victor Fernando Alves. A resignificação do jusnaturalismo de John Locke a partir do capitalismo humanista. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 5, n. 2, 2019, p. 38-55. Disponível em: <www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

CASTELLS, Manuel. A Galáxia Internet: **reflexões sobre a Internet, negócios e sociedade**. Zahar, 2017. Disponível em: <www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CORBINIANO, Simone Alexandre Martins; BERGAMO, Thelma Maria de Moura. Consciência, intencionalidade e liberdade: contribuições de Sartre na formação do sujeito. **Educar em Revista**, p. 263-275, 2018.

CRUZ, Gabriel Dias Marques da. Liberdade de expressão, redes sociais e discurso de ódio: breves considerações. In: CUNHA JÚNIOR, Dirley da; BORGES, Lázaro Alves; PINTO, Rodrigo Pacheco (Org.). **Novas Perspectivas do Direito Público: em homenagem à professora Maria Auxiliadora**. 1. ed. Salvador: Paginae, 2021, v. 1, p. 109-125.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens. **Artmed**, 2017.

FACHIN, Zulmar. Teoria do Estado. **Lumen Juris**, v.4, 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, v. 29, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. Lumen Juris, v.3, 2018.

FRANÇA, 1789. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen**, 1789. JAPIASSU, Hilton. MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 1991.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 2001.

LASKI, Harold. A Liberdade. **Salvador: Liv. Progresso Ed.**, 1958.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**: curso de direitos fundamentais. 43. ed. São Paulo: Método, 2021. Disponível em: <<https://cadernoselivros.files.wordpress.com/2015/11/a-midia-e-amodernidade-john-thompson.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

MASSON, Natália. **Manual de Direito Constitucional**. Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Tratado de direito constitucional**. Saraiva, 2019.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso de ódio. *Revista dos Tribunais*, 2019.

MOURA, Marco Aurelio. **O discurso do ódio em redes sociais**. Lura Editorial (Lura Editoração Eletrônica LTDA-ME), 2019.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2021.

PERRONE, Cláudia Maria; PFITSHER, Mariana de A. Discurso de ódio na internet: pontuações metodológicas. *Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos)*, 2017.

RAWLS, John. **Théorie de la Justice**. Paris: Seuil, 1997.

ROCHA, Heloísa Gonçalves da. Liberdade de expressão nas redes sociais. *Intertem*. v. 32, n. 32, 2017. Disponível em: <<https://cadernoselivros.files.wordpress.com/2015/11/a-midia-e-amodernidade-john-thompson.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

1175

SANTOS, Marco Aurélio Moura dos. **O discurso de ódio nas redes sociais**. São Paulo: Lurra Editorial, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4^a.ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, Rosane Leal da *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista direito GV*, v. 7, p. 445-468, 2017.

THOMPSON, John B. A mídia e a modernidade: uma teoria social de mídia. *Vozes*, v.5, 1998. Disponível em: <<https://cadernoselivros.files.wordpress.com/2015/11/a-midia-e-amodernidade-john-thompson.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. Discurso de ódio: breves apontamentos sobre os Casos Ellwanger e Jonas Abib. *Jusbrasil*, 2020. Disponível em: <<https://lhlzouein.jusbrasil.com.br/artigos/839377922/discursodeodiobrevsapontamentos-sobre-os-casos-ellwanger-e-jonas-abib>>. Acesso em: 17 mar. 2023.